

Acórdão nº 2219, adotado no processo nº TC-023.451/2016-5, constante da Relação nº 45 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2220, adotado no processo nº TC-014.843/2015-3, constante da Relação nº 46 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2221, adotado no processo nº TC-019.217/2016-1, constante da Relação nº 46 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2222, adotado no processo nº TC-007.979/2016-9, constante da Relação nº 46 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2223, adotado no processo nº TC-021.951/2014-4, constante da Relação nº 39 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 2224, adotado no processo nº TC-018.852/2016-5, constante da Relação nº 28 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 2225, adotado no processo nº TC-022.368/2016, constante da Relação nº 38 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 2226, adotado no processo nº TC-003.495/2015-9, constante da Relação nº 30 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

Acórdão nº 2227, adotado no processo nº TC-005.005/2016-7, constante da Relação nº 30 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

Acórdão nº 2228, adotado no processo nº TC-010.651/2016-0, constante da Relação nº 30 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

Acórdão nº 2229, adotado no processo nº TC-012.453/2016-1, constante da Relação nº 30 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e

Acórdão nº 2230, adotado no processo nº TC-016.534/2015-8, constante da Relação nº 30 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 2219 e 2226 a 2230, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 45/2016 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2219/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária reservada de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 55, caput, da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, inciso V, "a", 234, e 235 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em retirar a chancela de sigilo oposta nos autos, e em adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MA.

1. Processo TC-023.451/2016-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento - MA

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Medidas:

1.8.1. encaminhar cópia dos autos às unidades abaixo para subsidiar o exercício de suas competências na análise dos fatos denunciados, com base no Relatório de Fiscalização CGU 01385/2009, relativo ao município de São Bento (MA) na gestão do Sr. Luís Gonzaga Barros, caso ainda não tenha feito, com instauração de tomada de contas especial, se for o caso:

1.8.1.1. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em relação aos itens 1.1.24, falta de merenda escolar por períodos de até trinta dias ou mais nos exercícios de 2008 e 2009, 1.1.26, não comprovação de despesas no valor de R\$ 55.741,12 no PNAE/2008, e 1.2.3. - irregularidade na execução financeira do Convênio FNDE 807894/2005, Siafi 527997;

1.8.1.2. Fundo Nacional de Saúde (FNS), em relação aos itens 2.2.8 e 2.2.9, indícios de fraudes em processos licitatórios da Atenção Básica (Convites 50/2007 e 1/2008), 2.2.12, pagamentos irregulares a profissionais que não atuaram no PSF nos exercícios de 2008 e 2009, 2.2.13, recursos do PSF sem comprovação de utilização nos exercícios de 2008 e 2009, 2.3.1, não comprovação de aquisições realizadas em 2009 pela Farmácia Básica, 2.3.7, indícios de fraudes em procedimentos licitatórios da Assistência Farmacêutica Básica (Convites 22/2006 e 43/2007), e 2.4.3, indícios de fraudes em processos licitatórios na Vigilância em Saúde (Convites 2/2006); e

1.8.1.3. Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDS), em relação ao item 4.1.3, indícios de montagem de processo licitatório (Convite 25/2008) no valor de R\$ 47.200,00;

1.8.2. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), para que adote as medidas de sua alçada em relação aos seguintes itens do Relatório de Fiscalização CGU 01385/2009, relativo ao município de São Bento (MA) na gestão do Sr. Luís Gonzaga Barros: 1.1.1, pagamento com recursos do Fundeb/2008 no valor de R\$ 10.222,00 sem a devida comprovação da prestação do serviço, 1.1.3, pagamento no valor de R\$ 19.343,06 em 2008 e 2009 com despesas ineligiáveis para o Fundeb, 1.1.4, pagamento no valor de R\$ 40.000,00 com recursos do Fundeb/2008 sem a devida comprovação de entrega do objeto, 1.1.5, utilização dos

recursos do Fundeb 2008 e 2009 para pagamento de tarifas bancárias diversas, no total de R\$ 8.296,06, 1.1.6, pagamentos no valor de R\$ 64.300,00 com recursos do Fundeb/2009 para empresa não localizada, 1.1.7 e 1.1.10, indício de simulação/montagem de processo licitatório nos valores de R\$ 651.211,41 (TP 15/2008) e R\$ 148.950,09 (Convite 2/2008) com recursos do Fundeb/2008, 1.1.8, contratos de construção de reformas não executados com recursos do Fundeb nos exercícios de 2008 e 2009, e 1.1.9, movimentação financeira irregular da conta específica do Fundeb 2008 e 2009;

1.8.3. encaminhar cópia desta deliberação ao FNDE, ao FNS, ao MDS, ao TCE/MA, e ao denunciante.

RELAÇÃO Nº 30/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2226/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-003.495/2015-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: município de Porto Velho/RO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2227/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 10), ao denunciante, fazendo-se as ciências e encaminhamento propostos nos autos.

1. Processo TC-005.005/2016-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.8.1. dar ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo (CRECISP) sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1.1. não observância dos parâmetros fixados no art. 14 da Lei 8.460/92, conforme determinou o item 9.2.5. do acórdão 341/2004 - TCU - Plenário, pela Portaria 5.127/2015 do CRECISP, ao fixar a quantidade e a qualificação dos cargos em comissão daquele conselho, uma vez que tais cargos devem ser preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, sendo destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

1.8.1.2. não observância dos acórdãos 143/1999 - TCU - 2ª Câmara, 341/2004 - TCU - Plenário e 3.347/2006 - TCU - 1ª Câmara, entre outras deliberações, permitindo a contratação por livre provimento para os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Jurídico Adjunto;

1.8.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução, peças 3 e 10, destes autos, à Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social, para que examine a possibilidade de estender a apreciação das impropriedades verificadas neste processo ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI).

ACÓRDÃO Nº 2228/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário Reservada, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), ao denunciante.

1. Processo TC-010.651/2016-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Federal de Contabilidade.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (Secex/Fazen).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2229/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), ao denunciante.

1. Processo TC-012.453/2016-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2230/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao denunciante.

1. Processo TC-016.534/2015-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 20 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 31 de agosto de 2016 e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 31 de agosto de 2016.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA

Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SECRETARIA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PORTARIA Nº 897, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2016.00.000004967-3, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral, no valor de R\$ 214.800,00 (duzentos e quatorze mil e oitocentos reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 214.800,00 (duzentos e quatorze mil e oitocentos reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							214.800
		Atividades							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							214.800
02 301	0570 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal							214.800
TOTAL - FISCAL			S	3	1	90	0	100	214.800
TOTAL - SEGURIDADE									214.800
TOTAL - GERAL									214.800

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							214.800
		Atividades							
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							7.404
02 331	0570 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal							7.404
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	7.404
02 331	0570 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal							207.396
TOTAL - FISCAL			F	3	1	90	0	100	207.396
TOTAL - SEGURIDADE									214.800
TOTAL - GERAL									0
									214.800

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 410, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre o afastamento de magistrados da Justiça Federal para fins de aperfeiçoamento profissional, a que se refere o art. 73, I, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, e para a participação em eventos promovidos por Escola de Magistratura Federal ou indicados no Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa - PNA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no art. 73, I, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar n. 37, de 13 de novembro de 1979;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, e na Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, ambas do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, II, c, e IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que estabeleceu como condição para vitaliciamento e para a promoção por merecimento de magistrados a participação em cursos oficiais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos no âmbito da Justiça Federal; e

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PCO-2013/00062, aprovado na sessão realizada em 27 de abril de 2015; resolve:

Art. 1º Esta resolução disciplina o afastamento de magistrados para a participação em eventos de aperfeiçoamento profissional e para aqueles promovidos por escola de Magistratura federal ou indicados no Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Magistrados Federais - PNA.

TÍTULO I

DOS AFASTAMENTOS DE MAGISTRADOS PARA A PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º É de interesse da Administração a ampliação do conhecimento técnico-jurídico dos magistrados, por meio de atividades que diretamente importem o aprimoramento de suas atuações profissionais, no exercício da jurisdição.

Art. 3º São considerados:

- I - de curta duração, eventos que não ultrapassem trinta dias;
- II - de média duração, eventos que tenham de 31 até 90 dias;
- III - de longa duração, eventos que ultrapassem noventa dias.

Art. 4º Durante o período de afastamento, superior a seis meses, o magistrado não poderá ser removido.

Art. 5º Não terá direito à percepção de diárias o magistrado que se afastar para a realização de evento de longa duração, salvo se a sua participação for obrigatória ou de iniciativa da administração do Tribunal ao qual esteja vinculado.

Art. 6º Não será autorizado o afastamento remunerado para aperfeiçoamento profissional por período superior a dois anos.

Seção I

Da competência para a concessão de afastamentos

Art. 7º O pedido de afastamento será dirigido ao Corregedor Regional, quando formulado por magistrado de 1º grau, ou ao presidente, quando formulado por membro do Tribunal.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses, a Escola de Magistratura a que o magistrado estiver vinculado se manifestará acerca do pedido.

Art. 8º Ao Presidente compete relatar os pedidos de afastamento de magistrados membros do Tribunal e levá-los para julgamento perante o Pleno ou Órgão Especial da Corte, na sessão subsequente ao término da instrução, na qual será obrigatoriamente ouvida a Escola de Magistratura.

Art. 9º Ao Corregedor Regional compete:

- I - julgar os pedidos de afastamento de magistrados de 1º grau para participar em eventos de curta duração;
- II - relatar os pedidos de magistrados de 1º grau referentes aos eventos de média e longa duração e levá-los para julgamento perante o Pleno ou Órgão Especial da Corte, na sessão subsequente ao término da instrução.

Art. 10. O Corregedor Regional, ao julgar ou relatar os pedidos de afastamento de magistrados de 1º grau, pronunciar-se-á sobre a:

- I - situação dos serviços judiciários na unidade onde o magistrado estiver em exercício;
- II - substituição do magistrado e os reflexos do afastamento dele nos serviços da seção ou subseção judiciária;
- III - produtividade e o desempenho do magistrado;
- IV - eventual existência e natureza de procedimentos disciplinares envolvendo o magistrado;
- V - pertinência e a vinculação diretas e práticas do evento ou atividade com a prestação jurisdicional. Casos excepcionais quanto à vinculação do evento à área de competência atual do magistrado, devidamente justificados, poderão, em decisão motivada, ser considerados pelo Tribunal.

Seção II

Dos requisitos para a concessão de afastamentos

Art. 11. No exame do pedido, considerar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - para a habilitação do candidato:
 - a) observância do limite de afastamentos a que se refere o art. 28;
 - b) instrução do pedido com os documentos constantes do art. 26;
- II - para o deferimento do pedido:
 - a) observância do disposto nos arts. 32 a 34;

b) pertinência e vinculação diretas e práticas do evento ou atividade com a prestação jurisdicional. Casos excepcionais quanto à vinculação do evento à área de competência atual do magistrado, devidamente justificados, poderão, em decisão motivada, ser considerados pelo Tribunal;

c) conveniência e oportunidade para a Administração Pública;

d) ausência de prejuízo para os serviços judiciários;

e) certificação, na manifestação da Escola de Magistratura prevista no art. 7º, parágrafo único, de que:

1) o programa específico é oferecido em instituição de ensino de reconhecida tradição na área jurídica em questão;

2) o programa específico ou a instituição de ensino encontra-se entre os primeiros 10% na classificação, oficial ou não, no respectivo País.

Parágrafo único. A ausência de qualquer dos requisitos de habilitação implicará o não conhecimento do pedido de afastamento, podendo ser feita nova solicitação, desde que:

I - na hipótese de dados faltantes, haja o devido suprimento;

II - na hipótese de haver excedido o número máximo de magistrados afastados na seção judiciária e na região, tenha ocorrido a redução desse quantitativo.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE CURTA E DE MÉDIA DURAÇÃO

Art. 12. Os pedidos de afastamento para evento de curta e de média duração devem ser formulados com antecedência mínima de quinze dias antes do início do evento.

Art. 13. O simples pedido de afastamento não ensejará o deferimento.

Art. 14. Será indeferido o requerimento de afastamento de que trata este Título quando o magistrado já tiver se afastado por cinco vezes ou por período igual ou superior a vinte dias, ao longo do ano corrente, ou quando não houver a pertinência e a vinculação diretas e práticas do evento com a prestação jurisdicional.

Art. 15. Não serão deferidos afastamentos ao juiz federal e ao juiz federal substituto de uma mesma Vara, concomitantemente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, verificado o interesse da Administração, poderá ser concedido afastamento a ambos os magistrados.

Art. 16. O afastamento será deferido para o período estritamente necessário ao deslocamento até o local do evento, à frequência ao evento e ao retorno imediato ao exercício da jurisdição.

Art. 17. Não se aplicam as restrições descritas neste Título ao magistrado convidado na condição de conferencista, palestrante ou painellista.

Art. 18. Os pedidos deverão ser instruídos com as informações e declarações previstas nos incisos I a VI do art. 26.

Parágrafo único. Após a conclusão, serão exigidos do magistrado, no prazo de trinta dias, a apresentação de resumo dos estudos ou relatório sobre os temas discutidos e o certificado de participação.